

# Projeto de Lei nº 104/2021

*Dispõe sobre a publicação da lista de espera dos pacientes da Rede Pública de Saúde do Município de Itaúna e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Itaúna MG, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal, deverá publicar e atualizar em seu site oficial ou outro endereço eletrônico oficial, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

**Parágrafo único.** as listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

**Art. 2º** A divulgação das informações que se trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente que poderá ser identificado pelos (seis) primeiros números do CPF ou pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

**Art. 3º** A lista de espera de que trata esta Lei, deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Art. 4º** As listas de espera divulgadas, devem conter:

I - A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - O nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação (seis) primeiros números do CPF ou pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V - A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos);

VI - A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 5º** As unidades de saúde afixarão em local visível, as principais informações desta Lei;

**Art. 6º** Esta Lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Itaúna, 24 de maio de 2021

**Joselito Gonçalves Morais**

*Vereador PDT*

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa aumentar a transparência das filas de espera para tratamento no SUS, bem como a divulgação, em sites oficiais na internet, dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas para doenças utilizados em estabelecimento de saúde que prestam serviços ao SUS.

Portanto, este projeto estabelece “o direito à informação aos usuários do Sistema Único de Saúde a divulgação, de forma clara e com fácil acesso, inclusive por meio eletrônico, das filas de espera para realização de consulta, exames ou tratamentos no Sistema Único de Saúde”.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

Itaúna, 24 de maio de 2021

**Joselito Gonçalves Moraes**  
*Vereador PDT*